

Alteração 1

Gilles Lebreton

em nome do Grupo ENF

Relatório

A8-0295/2017

Virginie Rozière

Medidas legítimas para proteger os denunciante que agem no interesse público
2016/2224(INI)

Proposta de resolução alternativa (artigo 170.º, n.º 4 do Regimento) à proposta de resolução não legislativa A8-0295/2017

Resolução do Parlamento Europeu sobre as medidas legítimas para proteger os denunciante que agem no interesse público

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 2.º,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 11.º,
- Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), nomeadamente o seu artigo 10.º,
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais,
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2013/30 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações offshore de petróleo e gás, e que altera a Diretiva 2004/35/CE,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (Regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão,
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE,

- Tendo em conta a sua resolução, de 25 de novembro de 2015, sobre as decisões fiscais antecipadas e outras medidas de natureza ou efeitos similares¹,
- Tendo em conta a sua resolução, de 6 de julho de 2016, sobre as decisões fiscais antecipadas e outras medidas de natureza ou efeitos similares (TAXE 2)²,
- Tendo em conta a sua resolução, de 23 de outubro de 2013, sobre a criminalidade organizada, a corrupção e o branqueamento de capitais: recomendações sobre medidas e iniciativas a desenvolver³,
- Tendo em conta a resolução 1729 (2010) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a proteção dos autores de denúncias,
- Tendo em conta a resolução 2060 (2015) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre a melhoria da proteção dos autores de denúncias,
- Tendo em conta a sua resolução, de 16 de dezembro de 2015, com recomendações à Comissão sobre assegurar a transparência, a coordenação e a convergência das políticas de tributação das sociedades na União⁴,
- Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 6 de junho de 2011, intitulada «Luta contra a corrupção na UE» (COM(2011)0308),
- Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 5 de julho de 2016, sobre medidas futuras destinadas a reforçar a transparência e a combater a elisão e a evasão fiscais (COM(2016)0451),
- Tendo em conta o plano de ação de luta contra a corrupção do G20, nomeadamente o respetivo guia sobre uma legislação destinada a proteger os autores de denúncias,
- Tendo em conta o relatório da OCDE, de março de 2016 sobre uma proteção eficaz dos autores de denúncias,
- Tendo em conta a decisão da Provedora de Justiça que encerra o inquérito de iniciativa OI/1/2014/PMC sobre a denúncia de irregularidades,
- Tendo em conta a recomendação CM/Rec(2014)7 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de abril de 2014, sobre a proteção dos autores de denúncias, assim como o respetivo guia sucinto para a aplicação do quadro nacional, de janeiro de 2015,
- Tendo em conta a Resolução 2171 (2017) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 27 de junho de 2017, que exorta os Parlamentos nacionais a reconhecerem o direito de denunciar irregularidades,

¹ Textos Aprovados desta data, P8_TA(2015)0408.

² Textos Aprovados desta data, P8_TA(2016)0310.

³ JO C 208 de 10.6.2016, p. 89.

⁴ Textos Aprovados desta data, P8_TA(2015)0457.

- Tendo em conta o princípio n.º 4 da recomendação da OCDE sobre a conduta ética no serviço público,
 - Tendo em conta a Convenção sobre a luta contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 14 de fevereiro de 2017, sobre o papel dos autores de denúncias na proteção dos interesses financeiros da União Europeia¹,
 - Tendo em conta o artigo 52.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Controlo Orçamental, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, Comissão da Cultura e da Educação, Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A8-0000/2017),
- A. Considerando que a União Europeia contribui para consolidar a cooperação internacional no combate à corrupção, no pleno respeito dos princípios do Direito internacional, dos direitos humanos e do Estado de Direito, bem como da soberania de cada país;
- B. Considerando que a transparência e a participação dos cidadãos fazem parte das evoluções e dos desafios a enfrentar pelas democracias no século XXI;
- C. Considerando que, desde a crise económica e financeira associada à crise da dívida, se adotaram diversas medidas contra a evasão e elisão fiscais a nível internacional; que é necessária maior transparência na esfera dos serviços financeiros para desencorajar as práticas irregulares e que alguns Estados-Membros já lançaram plataformas centrais, a fim de permitir aos denunciadores a notificação de infrações, comprovadas ou potenciais, às regras prudenciais financeiras; que as Nações Unidas adotaram a sua Convenção contra a Corrupção em 2003; que o Parlamento criou duas comissões especiais e uma comissão de inquérito na sequência das referidas revelações; que, em diversas das suas resoluções, o PE apelou à proteção dos denunciadores; que as iniciativas já aprovadas para reforçar o intercâmbio de informações a nível internacional em matéria fiscal foram muito úteis e que as várias fugas no domínio da fiscalidade revelaram numerosas e importantes informações sobre irregularidades, que, de outro modo não teriam sido divulgadas;
- D. Considerando que os denunciadores desempenham um papel importante quando agem em nome do interesse comum para revelar ao público factos que lesem a saúde, a segurança e o interesse geral;
- E. Considerando que, no âmbito das suas atividades, os denunciadores podem ajudar os Estados-Membros, as instituições nacionais e europeias a prevenir e combater, nomeadamente, quaisquer:

¹ Textos Aprovados desta data, P8_TA(2017)0022.

- violações da lei,
 - violações do princípio de integridade, quer no que se refere à integridade financeira, económica, quer a práticas de abuso de poder,
 - ameaças ao direito à saúde pública e à segurança pública ou violações desses direitos,
 - violações dos direitos humanos, do direito ambiental e do Estado de Direito, e
 - formas de corrupção;
- F. Considerando que a corrupção representa, ainda hoje, um grave problema para a União Europeia, tanto no setor público, como no setor privado; que a corrupção pode resultar na incapacidade de os governos protegerem a população, os trabalhadores e garantirem o primado do Direito; que esta incapacidade pode conduzir a uma deterioração da confiança nas instituições, nos serviços públicos, no crescimento económico e na competitividade;
- G. Considerando que exemplos recentes demonstram que os estabelecimentos financeiros, os consultores financeiros e outras empresas privadas podem desempenhar um papel no âmbito da corrupção e que a divulgação de informações tem de ser protegida por princípios de confidencialidade;
- H. Considerando que a proteção dos autores de denúncias não parece estar suficientemente garantida num certo número de Estados-Membros, ao passo que noutros Estados-Membros foram criados programas avançados para proteger estas pessoas; que, no entanto, nestes últimos casos, os programas podem revelar-se insuficientes por falta de coerência; que daí resulta uma insegurança jurídica na Europa, em especial em situações transfronteiras;
- I. Considerando que a OCDE declarou que, em 2015, 86 % das empresas dispunham de um mecanismo para assinalar casos presumíveis de faltas profissionais graves, mas que mais de um terço delas não dispunham de uma política escrita em matéria de proteção dos denunciadores contra as represálias, ou não sabiam sequer se tal política existia;
- J. Considerando que, em alguns Estados-Membros, se verifica uma ausência generalizada de vontade política para adotar e aplicar uma legislação relativa à proteção dos autores de denúncias, embora esses mesmos Estados-Membros imponham a obrigação de denunciar e de sancionar a corrupção, a fraude e outros crimes; considerando que a proteção dos denunciadores de irregularidades na União Europeia não se deve limitar aos casos europeus, mas deve aplicar-se também aos casos internacionais;
- K. Considerando que é lamentável que os canais existentes para a apresentação oficial de denúncias contra empresas multinacionais só raramente deem azo a sanções concretas; considerando que cada caso deve ser claramente definido à luz da natureza das funções exercidas, da gravidade dos factos ou dos riscos identificados;
- L. Considerando que é essencial não transpor a linha que separa a delação da denúncia; que não se trata de saber tudo sobre todos, mas antes de identificar o que releva do interesse geral e do bem comum;

- M. Considerando que os denunciantes, que agem no interesse público, podem ser vítimas de represálias, enfrentar a hostilidade, o assédio, a intimidação e a exclusão no seu local de trabalho, entraves na procura de emprego no futuro e a perda de meios de subsistência e que, muitas vezes, os seus familiares e colegas são alvo de ameaças graves; que os receios de retaliação podem ter um efeito inibidor para os denunciantes, comprometendo, assim, o interesse público;
- N. Considerando que, em muitos países e, em particular no setor privado, os trabalhadores estão sujeitos a obrigações de confidencialidade em relação a determinadas informações, podendo os autores de denúncias ser alvo de medidas disciplinares por efetuarem alertas fora do âmbito das suas relações laborais;
- O. Considerando que os locais de trabalho devem cultivar um ambiente no qual as pessoas se sintam confiantes em levantar questões sobre potenciais fraudes ou ilegalidades; que é extremamente importante promover uma cultura correta que faça com que as pessoas se sintam livres de abordar os problemas sem receio de represálias que possam afetar a sua situação profissional, presente e futura;
- P. Considerando que a legislação da UE já prevê determinadas regras de proteção dos denunciantes contra certas formas de represálias em diversos domínios, mas que a Comissão ainda não propôs medidas legislativas adequadas para garantir uma proteção eficaz e uniforme dos denunciantes e dos seus direitos na União e que, por conseguinte, é necessário melhorar a proteção dessas pessoas;
- Q. Considerando que, desde 1 de julho de 2014, quase todas as instituições e agências europeias incluíram nos respetivos regulamentos internos, com caráter obrigatório, medidas destinadas a proteger os funcionários autores de denúncias, em conformidade com o disposto no artigo 22.º-B e 22.º-C do Estatuto dos Funcionários;
- R. Considerando que a importância de proteger os denunciantes foi reconhecida por todos os organismos internacionais em matéria de luta contra a corrupção e que foram definidas normas sobre denúncias de irregularidades pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, pela Recomendação CM/Rec(2014)7 do Conselho da Europa e pela Recomendação da OCDE de Luta contra a Corrupção, de 2009;
- S. Considerando que, a fim de não criar incertezas jurídicas, é importante estabelecer um quadro que, definindo direitos e obrigações, proteja de forma eficaz os denunciantes em todos os Estados-Membros da UE, bem como nas instituições, nas autoridades e nos organismos da UE;
- T. Considerando que qualquer cidadão de um país terceiro reconhecido como denunciante pela União Europeia ou por um dos seus Estados-Membros deve poder beneficiar das medidas de proteção aplicáveis, caso tenha, dentro ou fora do âmbito das suas funções, tido conhecimento e divulgando informações sobre comportamentos ilícitos ou atos de espionagem cometidos por um país terceiro ou uma empresa nacional ou multinacional, que sejam lesivos de um Estado, de uma nação ou dos cidadãos da União e que, sem o seu conhecimento, ponham em perigo a integridade de um governo, a segurança nacional ou as liberdades individuais ou coletivas;

- U. Considerando que a salvaguarda da confidencialidade da identidade dos denunciante de irregularidades e das informações que divulgam contribui para a criação de canais mais eficazes de comunicação de fraudes, corrupção, irregularidades, condutas impróprias ou outras infrações graves, e que, tendo em conta a sensibilidade das informações, uma má gestão da confidencialidade pode conduzir a fugas indesejáveis de informação e a uma violação do interesse público na União Europeia; que, no setor público, a proteção de denunciante de irregularidades pode facilitar a deteção do desvio de fundos públicos, de casos de fraude e de outras formas de corrupção transfronteiras ligadas aos interesses nacionais ou da União;
- V. Considerando, contudo, que é importante que a possibilidade de apresentar uma denúncia não seja indevidamente utilizada para fins de concorrência desleal; que qualquer tentativa de «denúncia caluniosa» destinada a prejudicar a concorrência deve ser detetada e sancionada o mais rapidamente possível;

Papel dos denunciante e necessidade de os proteger

1. Exorta a Comissão a apresentar, no prazo de seis meses, uma proposta de diretiva, com base no artigo 352.º do TFUE que exige a unanimidade dos Estados-Membros, ou, na sua falta, orientações simples com o intuito de garantir um elevado nível de proteção para os denunciante na União Europeia, tendo em conta o contexto nacional e deixando a cada Estado a liberdade de adotar medidas mais protetoras;
2. Destaca o facto irracional e preocupante de os cidadãos e os jornalistas serem objeto de ações judiciais em vez de usufruírem de proteção jurídica quando, agindo no interesse geral, divulgam informações, nomeadamente sobre suspeitas de comportamentos profissionais incorretos, irregularidades, fraude ou atividades ilegais, sobretudo quando se trate de comportamentos que violam os princípios fundamentais da União Europeia, como a evasão e a elisão fiscais e o branqueamento de capitais;
3. Recomenda que os acordos internacionais em matéria de serviços financeiros, fiscalidade e concorrência incluam disposições relativas à proteção dos denunciante;
4. Realça a necessidade de garantir a segurança jurídica no que se refere às disposições relativas à proteção oferecida aos denunciante, uma vez que a persistente falta de clareza e uma abordagem fragmentada dissuadem a ação dos potenciais denunciante; salienta, por conseguinte, que a diretiva ou as orientações propostas pela Comissão devem estabelecer um procedimento de tratamento adequado das denúncias e a proteção eficaz dos denunciante;
5. Recorda que a diretiva ou as orientações devem ter em conta as regras, os direitos e os deveres que regem e afetam o emprego; sublinha, além disso, que tal deve ser feito em consulta com os parceiros sociais e em conformidade com as convenções coletivas;
6. Solicita que esse quadro vele por que as empresas que, comprovadamente, adotam medidas de retaliação contra os denunciante não possam beneficiar de fundos europeus nem celebrar contratos com organismos públicos;
7. Exorta os Estados-Membros a desenvolverem critérios e indicadores sobre as políticas

relativas aos denunciante, tanto no setor público, como no setor privado;

8. Insta os Estados-Membros a terem em conta o artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, salientando o papel dos denunciante na prevenção e na luta contra a corrupção;
9. Lamenta que apenas alguns Estados-Membros disponham de sistemas suficientemente avançados de proteção dos denunciante; exorta os Estados-Membros que ainda não tenham adotado esses sistemas ou introduzido princípios relevantes no Direito nacional a fazê-lo o mais rapidamente possível;
10. Sublinha a necessidade de os programas curriculares dos estudos de comércio e das disciplinas conexas darem maior ênfase à ética empresarial;
11. Encoraja os Estados-Membros e as instituições da UE a promoverem uma cultura de reconhecimento do papel importante desempenhado pelos denunciante na sociedade, nomeadamente através de campanhas de sensibilização; solicita, em particular, à Comissão que se pronuncie sobre esta questão na diretiva ou nas orientações; considera necessário promover uma cultura ética no setor público e nos locais de trabalho, a fim de realçar a importância da sensibilização dos trabalhadores sobre os quadros jurídicos em vigor em matéria de denúncias, em cooperação com as organizações sindicais;
12. Exorta a Comissão a acompanhar as disposições dos Estados-Membros relativas aos denunciante, com vista a facilitar o intercâmbio de boas práticas, de molde a contribuir para uma proteção mais eficaz dos denunciante a nível nacional;
13. Solicita à Comissão que inclua na diretiva ou nas orientações um quadro geral destinado a dissuadir as transferências de ativos para países terceiros onde o anonimato das pessoas corruptas possa ser preservado;
14. Entende por denunciante qualquer pessoa que, em princípio, por ato de coragem e cidadania, denuncia ou revela, de boa-fé, às pessoas ou aos organismos que têm o poder de lhe pôr termo, um facto ilícito ou perigoso lesivo do interesse geral, no interior ou no exterior da sua relação de trabalho;
15. Considera que as pessoas singulares alheias à relação tradicional entre trabalhador e empregador, nomeadamente consultores, contratantes, estagiários, voluntários, estudantes, trabalhadores temporários e antigos empregados, assim como outros cidadãos, também devem ter acesso a canais de denúncia e a beneficiar de proteção adequada sempre que revelem informações sobre um ato ilegal ou lesivo do interesse geral;
16. Afirma que é necessário encontrar uma solução clara para os denunciante que trabalham nas empresas registadas na União, mas com sede em países terceiros;
17. Considera que a violação do interesse geral inclui, nomeadamente, atos de corrupção, infrações penais, incumprimento das obrigações legais, erros judiciais, abuso de poder, atentados contra a proteção da vida privada e dos dados pessoais, violações dos direitos dos trabalhadores e de outros direitos sociais e violações dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

18. Considera que, em princípio, o interesse geral deve prevalecer sobre o interesse privado, uma vez que deve ser possível divulgar informações sobre as ameaças graves ao interesse público mesmo que sejam protegidas juridicamente; refere, no entanto, que o interesse geral, tal como reconhecido pelo direito europeu, não pode prevalecer sobre o respeito pela vida privada nem violar o direito à proteção dos dados pessoais, a menos que a lei assim o preveja, no respeito do conteúdo essencial desses direitos e na observância do princípio da proporcionalidade; refere, ainda, que o segredo da defesa nacional, o sigilo médico e o sigilo profissional na relação entre o advogado e o seu cliente não são abrangidos pelo âmbito de aplicação dos textos relativos aos denunciantes;
19. Incentiva os Estados-Membros a avaliarem com regularidade a eficácia das medidas que aplicam, tendo em conta a opinião pública sobre a postura em relação aos denunciantes e sobre o ato de denúncia em relação aos resultados de inquéritos intersetoriais e aos estudos de investigação independentes;
20. Convida os Estados-Membros que ainda não tenham adotado legislação em matéria de denúncias a fazê-lo num futuro próximo e insta a Comissão a ponderar a criação de uma plataforma para o intercâmbio de boas práticas neste domínio entre os Estados-Membros e com países terceiros;
21. Salienta a importância da investigação e do intercâmbio de boas práticas, a fim de incentivar uma melhor proteção dos denunciantes a nível europeu;

Mecanismo de denúncia

22. Considera que a ausência de meios de proteção claramente identificados e de denúncia segura, bem como a ausência de eventual acompanhamento, podem constituir um obstáculo às denúncias, tal como as retaliações e as pressões a que os denunciantes possam estar sujeitos;
23. Refere que é necessário adotar uma diretiva ou orientações coerentes, credíveis e fiáveis que permitam transmitir relatórios no interior de uma organização, às autoridades competentes e para fora da organização; considera que um tal sistema facilitaria a avaliação da credibilidade e da validade de um relatório elaborado nesse quadro;

Proteção em caso de denúncia

24. Manifesta preocupação face aos riscos incorridos pelos denunciantes no seu local de trabalho, nomeadamente os riscos de represálias, diretas ou indiretas, por parte da respetiva entidade patronal e de pessoas que trabalham para essa entidade ou agem em seu nome; salienta que as represálias assumem normalmente a forma de suspensões, atrasos ou interrupção da progressão na carreira ou mesmo de despedimento, acompanhadas de assédio psicológico; realça que as represálias constituem um obstáculo à ação dos denunciantes; considera que é necessário introduzir medidas de proteção contra a retaliação; refere que as represálias devem ser sancionadas de forma eficaz; sublinha que, a partir do momento em que alguém é reconhecido como sendo um denunciante, devem ser adotadas medidas para proteger essa pessoa, pôr termo às medidas de retaliação tomadas contra si e atribuir-lhe uma indemnização relativa aos prejuízos sofridos e provados; considera que estas disposições devem ser incluídas na proposta de roteiro da

Comissão;

25. Realça que nenhuma relação laboral deve restringir o direito à liberdade de expressão e que ninguém deve ser objeto de discriminação no exercício desse direito;
26. Recorda que a diretiva ou orientações futuras devem ter em conta as regras, os direitos e os deveres que regem e afetam o emprego e ter em conta a posição dos parceiros sociais e respeitar as convenções coletivas;
27. Sublinha que os denunciante, os membros da sua família, bem como qualquer pessoa que lhe preste assistência e cuja vida ou segurança esteja em risco, incluindo os jornalistas de investigação, devem ter direito a uma proteção adequada e efetiva da sua integridade física, moral e social, bem como dos seus meios de subsistência;
28. Salienta que essas medidas de proteção se aplicam igualmente quando o denunciante sinaliza atos em que estão envolvidos Estados-Membros;
29. Observa que os jornalistas de investigação e a imprensa independente exercem, frequentemente, uma profissão solitária face às inúmeras pressões a que podem estar sujeitos, pelo que é indispensável protegê-los contra as tentativas de intimidação;
30. Sugere que a Comissão convide os Estados-Membros a adotarem procedimentos de emergência, para que, na pendência do resultado dos procedimentos de indemnização, as pessoas que foram vítimas de represálias por terem denunciado ou divulgado informações no interesse geral, sejam protegidas;
31. Condena a prática de apresentar ou de ameaçar instaurar um processo contra o denunciante, não num esforço de procura de justiça, mas num esforço de autocensura ou de desgaste financeiro, mental ou psicológico; considera que um tal abuso de processo deve ser passível de sanções;
32. Chama a atenção para o facto de os denunciante poderem ser objeto de ações judiciais e civis; salienta que são frequentemente a parte mais fraca no processo; considera, por conseguinte, que, no caso das alegadas medidas de retaliação adotadas contra eles, o empregador deve apresentar prova de que essas ações não estão ligadas à denúncia; sublinha, no entanto, que o denunciante deve ter apresentado informações que considerava verídicas; considera que a confidencialidade deve ser garantida ao longo de todo o processo e que a identidade do denunciante não deve ser revelada sem o seu consentimento; salienta que uma violação da confidencialidade da identidade sem o consentimento do denunciante deve ser objeto de sanções;
33. Salienta que ninguém deve perder o benefício da proteção apenas porque ter avaliado mal os factos ou porque a ameaça apercebida contra o interesse geral não se tenha materializado, desde que, no momento da denúncia, existissem motivos razoáveis para crer que a ameaça fosse real e considerável; recorda que, em caso de falsas acusações, os responsáveis devem ser responsabilizados e não beneficiar da proteção concedida aos denunciante; salienta que qualquer pessoa lesada, direta ou indiretamente, pela denúncia ou divulgação de informações inexatas ou enganosas deve ter acesso aos tribunais e à justiça, a fim de interpor um recurso eficaz contra as denúncias maliciosas ou abusivas;

34. Recorda a importância de encontrar boas práticas para proibir qualquer forma de retaliação, quer através de um despedimento passivo, quer através de medidas passivas; exorta os Estados-Membros a não criminalizarem as ações dos denunciantes que revelem informações sobre atos ilegais ou que prejudicam ou ameaçam o interesse geral;

Acompanhamento dos denunciantes

35. Remete para o facto de a Provedora de Justiça Europeia ter declarado ao Parlamento que está disposta a analisar a possibilidade de criar um órgão de receção de denúncias no âmbito dos seus serviços e insta a Comissão a ponderar a viabilidade de atribuir estas funções à Provedora de Justiça Europeia, que já dispõe de competências para investigar queixas relativas a irregularidades no seio das instituições da União;

36. Convida os Estados-Membros e as instituições da UE, em cooperação com todas as autoridades envolvidas, a introduzirem e adotarem todas as medidas necessárias para proteger a confidencialidade das fontes de informação, a fim de evitar ações discriminatórias ou ameaças, e a implementarem canais transparentes de divulgação de informações;

37. Sublinha que deve ser estudada a possibilidade de tornar gratuito o acesso à informação e a aconselhamento confidencial para as pessoas que tencionem fazer uma denúncia em nome do interesse geral ou divulgar informações sobre atos ilegais que prejudicam ou ameaçam o interesse geral; observa que as estruturas suscetíveis de prestar essas informações e esse aconselhamento devem ser identificadas e os seus contactos disponibilizados ao público em geral;

38. Salienta que, para além do conjunto de medidas de proteção de que beneficiam os denunciantes, deve ser-lhes garantido, em particular, acolhimento, alojamento e segurança adequados num Estado-Membro que não tenha acordo de extradição com o país que cometeu os atos em causa; convida a Comissão a, nos casos em que existam acordos de extradição entre a União Europeia e o país terceiro incriminado, agir no âmbito das suas competências, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2, do TFUE sobre a política europeia em matéria de asilo, e a tomar todas as medidas de segurança indispensáveis a favor desses denunciantes particularmente expostos a represálias graves nos países onde divulgaram as práticas ilegais ou fraudulentas;

39. Considera que, uma vez reconhecido como grave, o alerta deve conduzir a uma investigação adequada e ser seguido de medidas adequadas; salienta que, durante o inquérito, o denunciante deve ser autorizado a clarificar a sua denúncia e a fornecer informações ou elementos de prova suplementares;

40. Exorta os Estados-Membros a desenvolverem dados, critérios e indicadores sobre as políticas relativas aos denunciantes no setor público e no setor privado;

41. Exorta todas as instituições europeias a darem resposta ao relatório de iniciativa da Provedora de Justiça Europeia, de 24 de julho de 2014, em conformidade com o disposto no artigo 22.º-C do novo Estatuto dos Funcionários, convidando todos os organismos da União a adotarem mecanismos de alerta éticos e quadros jurídicos em matéria de denúncia assentes nas normas internas dos serviços da Provedora de Justiça Europeia;

42. Considera que os denunciantes devem igualmente ter o direito de analisar e comentar o resultado do inquérito relacionado com as suas revelações;
43. Insta as instituições e os outros organismos da UE a darem o exemplo aplicando, sem demora, as orientações da Provedora de Justiça Europeia; exorta a Comissão a aplicar plenamente, a si própria e às agências da União, as suas próprias orientações relativas à proteção dos denunciantes em conformidade com o Estatuto dos Funcionários de 2012; solicita à Comissão que coopere eficazmente e coordene os seus esforços com as outras instituições, tendo em vista a proteção dos denunciantes;
44. Sublinha a necessidade de um sistema mais aperfeiçoado para a denúncia de irregularidades das empresas, que funcione melhor e complemente os atuais pontos de contacto nacionais no que se refere às Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais;
45. Congratula-se com o facto de a Comissão ter criado, finalmente, uma ferramenta que permite aos denunciantes fazer denúncias ou divulgar informações sobre cartéis e outros acordos de concorrência, mas salienta a necessidade de simplificar os procedimentos e insiste na necessidade de não ser utilizado um número excessivo de canais;
46. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

Or. fr